



**ILUSTRÍSSIMA SRA. SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO SIAD: Nº 322/2022

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas, na Rua Francisco Alves de Oliveira, nº 69 - Centro, CEP 37.928-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio da sua procuradora legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Eletrônico 3 cujo objeto é:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de monitoramento eletrônico, com inclusão de fornecimento de equipamentos, e dos serviços de instalação, de manutenção (com troca e reposição total de peças) e de monitoramento de todos os dispositivos de segurança eletrônica que compõem o sistema.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 19 de Janeiro de 2024, com fulcro no item 3 e subitens transcritos a seguir:

3 – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO:

3.1 Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados ao Pregoeiro por meio eletrônico, exclusivamente via Portal de Compras – MG, respeitada a data limite prevista no preâmbulo.

3.2. O instrumento de impugnação deverá ser redigido ao Pregoeiro e enviado por meio eletrônico, exclusivamente via Portal de Compras – MG, acompanhado de fundamentação do alegado e instruído de eventuais provas que se fizerem necessárias.

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.

Os esclarecimentos e impugnações serão enviados no prazo previsto no Instrumento Convocatório, mais precisamente em sua página 01, que informa o dia 16/01/2024, às 18 horas como data e horário limite para o envio tempestivo.

Cabe ressaltar que conforme **Acórdão nº 053789/2023 TCE RJ**, a Administração não pode em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem antes responder as impugnações e os pedidos de esclarecimentos, vez que a ausência de respostas configura violação ao Princípio da Transparência, da competitividade, da Publicidade e do Interesse Público, manchando assim o certame licitatório com um vício insanável, contaminando tudo o que for relacionado ao Certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DA DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS:

O Edital exige que os equipamentos ofertados sejam de uma marca e modelo específicos, com a justificativa de que a melhor opção, após analisar algumas variáveis, foi de que o MPMG deve manter o mesmo padrão na prestação dos serviços e que em decorrência disso as centrais de alarme devem possuir tecnologia Ethernet embarcada, adaptadas à recepção de Chips GPRS de tecnologia 3g ou superior.

Ocorre que diversas marcas no mercado atendem as exigências dos equipamentos que o MPMG descreve se referindo à marca e modelo, não sendo o mais adequado fechar o Edital, exigindo que sejam ofertados equipamentos com as marcas e modelos descritos no Instrumento Convocatório.

Também é cabível mencionar que os equipamentos mencionados não possuem homologação pela ANATEL, ou seja, não possuem a licença necessária para o funcionamento em solo brasileiro.

Todo e qualquer fabricante que possua interesse em vender seus produtos no Brasil, devem oferecer unidades de seus produtos para testes, previstos nos procedimentos de Certificação e Homologação de Produtos, requisitos obrigatórios para a sua comercialização no Brasil.

Por um critério de QUALIDADE E SEGURANÇA, há também uma norma de padronização técnica para todos os equipamentos que operam no país, isso porque se faz necessário um controle de radiofrequências, assegurando a qualidade e segurança das comunicações e serviços de emergência e comunicação à distância (caso do GPRS, que transmite o sinal para a central de alarme).

O regulamento que regulamenta tudo o que foi dito foi aprovado pela Resolução nº 242/2000 e estabelece que um consumidor (seja ele direto público ou particular) só deve ADQUIRIR ou UTILIZAR produtos de telecomunicações homologadas pela Anatel, em conformidade com a legislação.

Os testes da ANATEL avaliam diversos critérios, como chance de choques elétricos, exposição a campos eletromagnéticos acima dos limites recomendados pela

OMS, vazamento de materiais tóxicos, explosões, ou seja, tudo o que é necessário para a perfeita funcionalidade dos equipamentos que serão utilizados.

O Acórdão nº 1701/2020 (Plenário) é cristalino ao determinar que a empresa que apresentou equipamento sem a homologação da Anatel, fosse desclassificada e que o certame prosseguisse com o chamamento das próximas licitantes.

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TABLETS. PRODUTO NÃO HOMOLOGADO JUNTO À ANATEL. REJEIÇÃO SUMÁRIA DE RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTES. IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR. OITIVA PRÉVIA. SINALIZAÇÃO DA UNIDADE LICITANTE NO SENTIDO DA REVOGAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA NOS AUTOS E NOS SISTEMAS CONSULTADOS DA REVOGAÇÃO MENCIONADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAXO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI EM CASO DE MANUTENÇÃO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela licitante Microsens S.A. em face de supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços 22/2019, lançado pelo 28º Grupo de Artilharia de Campanha/Exército Brasileiro com vistas ao fornecimento de *tablets* com tela de, no mínimo, 9,7".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada pelo representante em face da apreciação já no mérito deste processo; 9.3. determinar ao 28º Grupo de Artilharia de Campanha, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 1º, incisos II e XVI, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, incisos II, XXI e XXIV, 237, *caput*, e parágrafo único, 251 do Regimento Interno/TCU, que, caso não haja a revogação do Pregão Eletrônico SRP 22/2019, conforme sinalizado a este Tribunal mediante o Ofício nº 1-SALC/Fisc Adm/SCmt de 12/3/2020, adote, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, consistentes na **anulação** dos eventuais atos de habilitação da licitante Via Comércio e Representação de Informática Eireli, de homologação e adjudicação, adotados no referido pregão, incluindo a respectiva ata de registro de preços para o produto *tablet*, tratado nesta representação, promovendo-se o retorno à fase de aceitação de propostas, ante as seguintes irregularidades identificadas no certame, informando a este Tribunal, ao final do referido prazo, as providências adotadas: 9.3.1. ausência de homologação do produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel, ofertado pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, não podendo, portanto, ser aceito no certame uma vez que não pode ser comercializado, conforme do art. 162, §2º, da Lei 9472/1997 c/c a Resolução 242/2000 da Anatel; 9.3.2. ausência de documentação de habilitação da empresa Via Comercio e Representações de Informática, em desacordo com o exigido no item 9 do edital do certame e segundo informações contidas no Portal de Compras Governamentais (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002) ; 9.3.3. recusa sumária de intenção de recurso apresentado no certame, uma vez que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) , constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, conforme jurisprudência do TCU, exemplo do Acórdão 1148/2014-TCU-Plenário, e art. 17, inciso VI, e art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019; 9.4. dar ciência deste acórdão ao representante e ao 28º Grupo de Artilharia de Campanha; 9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

QUÓRUM

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição do despacho que produzi nos autos autorizando, na forma proposta pela Selog, a realização das oitivas prévias das partes (peça 9) :

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3223-2986

"Trata-se de representação formulada pela licitante Microsens S.A. em face de supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços 22/2019, lançado pelo 28º Grupo de Artilharia de Campanha/Exército Brasileiro, com vistas ao fornecimento de *tablets* com tela de, no mínimo, 9,7".

2. Juntamente às suas alegações, qualificação e endereço, a representante acostou aos autos elementos pertinentes aos fatos representados, como a cópia do edital de licitação, do recurso administrativo apresentado ao órgão licitante e do parecer do órgão jurídico daquele, conforme peças 1 a 3 e 5 destes autos. 3. Em síntese, aduz a representante que no decorrer do certame manifestou intenção de recurso em face de o produto ofertado pela empresa declarada vencedora não se encontrar homologado perante a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) . Todavia, houve recusa da intenção de recurso, realizando-se antecipadamente a análise de mérito das razões recursais, diversamente do que dispõe a lei e o entendimento jurisprudencial deste Tribunal. 4. Alega que a aceitação do produto ofertado carece de amparo legal, dada a obrigatória exigência de homologação pela Anatel, nos termos de regulamento (Resolução 242/2000) e da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997, art. 162, § 2º) . Segundo a representante, a empresa vencedora, Via Comércio e Representação de Informática EIRELI - EPP, apresentou oferta de fornecimento de 32 *tablets* da marca Xiaomi sem certificação perante a Anatel, tendo sido aceita a proposta em face do entendimento da administração licitante de que não haveria necessidade de tal homologação pois, do contrário, ter-se-ia exigido no próprio edital de licitação. Desse modo, não se teria observado a legislação extravagante que dita regras sobre a comercialização do produto. 5. Além disso, alega que houve irregularidade praticada pela licitante vencedora ao não apresentar atestado de qualificação técnica exigido no item 9.11.1 do Edital no momento adequado exigido pelo edital, ou seja, por ocasião da apresentação da proposta, de maneira que a proposta deveria ser desconsiderada pelo pregoeiro. 6. Assim, diante dessas ocorrências, a representante pleiteia a adoção de medida cautelar com vistas à suspensão dos atos administrativos de homologação e adjudicação do certame, da eventual contratação, emissão de empenho e demais atos correlacionados, requerendo, ainda, no mérito, a procedência da representação para a anulação dos atos administrativos eivados de vícios. 7. A Selog instruiu o feito à peça 6 e, à vista dos elementos apresentados, entendeu presentes os requisitos necessários ao conhecimento da representação, bem como os indícios de irregularidades apontados, ao menos a partir da documentação encaminhada ao processo, haja vista que no sítio eletrônico da Anatel consta informação sobre a necessidade de que produtos como os aparelhos *tablets* recebam a homologação daquela agência, para comercialização no país, o que também se encontra previsto na Resolução 242/2000. Além disso, na visão preliminar da secretaria, há indícios de recusa sumária das intenções de recurso, bem como aceitação de comprovação de qualificação técnica em momento inapropriado. Inobstante essas observações, entende necessário ouvir-se previamente o órgão licitante antes da eventual adoção de medida cautelar. 8. Dessarte, referida unidade instrutiva propõe, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU a realização de oitiva prévia para que, no prazo de cinco dias úteis, a unidade militar se pronuncie sobre os pressupostos ensejadores da medida cautelar e sobre os indícios de irregularidades apontados, abrindo-se igual prazo para manifestação da licitante declarada vencedora, a empresa Via Comércio e Representação de Informática Eireli. 9. Sem embargo, propõe a Selog também seja diligenciada a Agência Nacional de Telecomunicações para que preste informações sobre a necessidade, para comercialização em território nacional, de certificação e homologação do equipamento *tablet*, bem como sobre a existência de certificação do equipamento descrito na proposta da licitante declarada vencedora (*tablet* mi pad 4 plus da marca Xiaomi) , a fim de que se possa dirimir em definitivo a questão técnica ventilada na inicial. 10. Segundo as informações constantes dos autos o pregão foi adjudicado em 12/12/2019, conforme consulta efetuada ao Portal de Compras Governamentais pela Selog. O valor adjudicado foi de R\$ 64.000,00, não havendo, segundo a unidade instrutiva, indício de superfaturamento do bem objeto de fornecimento. Em razão de se tratar de produto para a entrega em 30 dias a partir do envio da nota de empenho, conforme item 4 do Termo de Referência - Anexo I, pode ocorrer de já ter sido esta realizada, o que tornaria prejudicada a cautelar, ao menos no que tange à entrega inicialmente prevista, no quantitativo de 32 aparelhos. 11. Com efeito, consoante verifico dos autos, a licitação possui dois itens relativos à aquisição de *tablets*, sendo que para o item 1, no qual são previstos 32 unidades, e foco desta representação, há também estimativa de adesões máximas de 160 unidades de *tablets*, de maneira que o fornecimento poderia chegar a 192 unidades no total. 12. Face o exposto na instrução da Selog, à peça 6, entendo presentes razões bastantes para o conhecimento da representação e para a adoção, em caráter preliminar, das medidas alvitadas pela referida secretaria. 13. Dessarte, com fundamento nos arts. 157, 237, inciso VII, e parágrafo único, e 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, conheço da representação e **determino** a realização de: 13.1 - **oitiva prévia** do 28º Grupo de Artilharia de Campanha para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, no que tange ao Pregão Eletrônico SRP 22/2019, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta representação, em especial, quanto aos seguintes tópicos: a) aceitação de produto de telecomunicação não certificado pela Anatel, em aparente dissonância com o disposto no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (Resolução 242/2000 Anatel) , e com informação retirada no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=348057&filtro=1&documentoPath=348057.pdf>;

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3223-2986

b) aceitação da comprovação da qualificação técnica exigida no item 9.11.1 do edital pela empresa Via Comércio e Representação de Informática Eireli em momento inapropriado, em possível afronta ao previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8666/93, devendo ser esclarecido a este Tribunal sobre a forma como foi solicitado o envio da documentação da empresa, juntamente com os elementos comprobatórios; c) recusa sumária das intenções de recurso apresentadas pelas empresas Maiorca Comércio de Equipamentos Eletrônicos Eireli, Microsens S.A. e Mgitech Comércio, Importação e Exportação Ltda., uma vez que o juízo de admissibilidade deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) , constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio da questão relacionada ao mérito do recurso, conforme jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo do precedente Acórdão 1148/2014-TCU-Plenário; d) demais informações que julgar necessárias, devendo ser realizada designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas junto à Selog/TCU, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

13.2. **oitava** prévia da sociedade empresária Via Comércio e Representação de Informática Eireli (CNPJ 26.168.952/0001-02) , nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de **cinco dias úteis**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos apontados nesta representação, bem como sobre os pressupostos relativos à eventual adoção de cautelar;

13.3. **diligência** à Agência Nacional de Telecomunicações com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos: a) informe sobre a necessidade, para comercialização em território nacional, de certificação e homologação do equipamento 'Tablet' com base na Resolução 242/2000 Anatel; b) informe acerca da existência de certificação/homologação do seguinte equipamento: *tablet* mi pad 4 plus da marca Xiaomi; e c) demais informações que julgar necessárias.

14. Determino, ainda, seja alertado ao 28º Grupo de Artilharia de Campanha quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do certame, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo de determinar a anulação dos atos decorrentes da licitação ou a não prorrogação do contrato, ou, ainda, a vedação à adesão à ata de registro de preços, em eventual decisão de mérito a ser adotada pelo Tribunal.

15. Sejam remetidas cópias da instrução da Selog ao 28º Grupamento de Artilharia de Campanha, à Anatel, e à sociedade empresária Via Comércio e Representação de Informática Eireli (CNPJ 26.168.952/0001-02) , para subsidiar as respostas à diligência e à oitava prévia determinadas."

Conforme pode ser observado no Acórdão nº 1701/2020 (Plenário) citado acima, os equipamentos ofertados, deverão ser OBRIGATORIAMENTE HOMOLOGADOS PELA ANATEL, e após pesquisas realizadas por esta empresa, constatou-se que diversos equipamentos solicitados não possuem a referida homologação, principalmente o Módulo GPRS, que é o componente responsável pela transmissão das informações para a central de monitoramento do sistema de alarme.

Além disso, cabe ressaltar que a Administração, respeitando o Princípio da Ampla participação, bem como priorizando por uma maior amplitude em seu Edital, deve preservar pela PLURALIDADE dos equipamentos que são exigidos, haja vista o fato da existência de INÚMERAS MARCAS presentes no mercado, nacionais e internacionais, que possuem o certificado da Anatel, atenderem as necessidades que foram expostas no instrumento Convocatório.

Ante o exposto, solicita que o Edital seja retificado no que tange à exigência RESTRITIVA das marcas que estão descritas, bem como que haja a exigência de oferta de equipamentos devidamente HOMOLOGADOS junto à ANATEL.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

A – Que os equipamentos exigidos sejam todos homologados pela ANATEL, conforme fatos e fundamentos expostos, respeitando a legislação Nacional Brasileira, bem como a Lei de Licitações que rege o presente certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 16 de Janeiro de 2024.



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Elaine Silva Pereira Aziz
Representante legal